



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 367/2015

(6.5.2015)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 1.472-04.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

PROMOVENTE: Francisco de Assis Junior. Adv.: Francisco de Assis Junior.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas de candidato. Eleição 2014. Candidato ao cargo de deputado estadual. Irregularidades formais. Ausência de comprometimento das contas. Princípio da insignificância. Observância dos ditames legais. Aprovação.

Se as contas de campanha de candidato atendem aos dispositivos legais atinentes à matéria e as falhas remanescentes resumem-se a irregularidades formais que não comprometem nem maculam a sua análise e robustez, impõe-se, à luz do princípio da insignificância, a aprovação da prestação de contas.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **APROVAR AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 6 de maio de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE

Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS

Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO

Procurador Regional Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.472-04.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo de prestação de contas em que Francisco de Assis Junior, candidato ao cargo de deputado estadual pelo PV, protocolizou documentação visando prestar contas referentes à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2014.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria, em parecer técnico conclusivo, fls. 27/29, identificou que “os extratos bancários não foram apresentados em sua forma definitiva, ou seja, contém a expressão ‘sem validade legal’ e/ou ‘sujeitos à alteração’”. Entendeu, entretanto, que a falha não é capaz de comprometer a regularidade das contas, motivo pelo qual se manifestou pela aprovação, com ressalvas, da referida prestação de contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, com assento nesta Casa de Justiça, à fl. 32, pronunciou-se pela aprovação das contas, com ressalvas.

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.472-04.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

Compulsando os autos, percebe-se que a prestação de contas *sub judice* encontra-se em harmonia com a Resolução do TSE nº 23.406/2014, cujo reflexo demonstra, adequadamente, a real movimentação financeira realizada pelo Promovente.

Efetivamente, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria desta Casa, no relatório conclusivo, entendeu que as irregularidades detectadas na prestação de contas não impedem a sua válida aferição por aquele setor, opinando pela sua aprovação, com ressalvas.

Nesse sentido, convenço-me de que as falhas remanescentes, relativas à não apresentação dos extratos bancários na sua forma definitiva, não comprometem nem maculam a análise e robustez das contas, igualmente o bem jurídico tutelado: a “higidez das normas relativas à arrecadação e gastos de recursos eleitorais, além da moralidade do pleito eleitoral”.

Ex positis, em face do mínimo grau de lesividade das irregularidades enfocadas, consubstanciado, *in casu*, no princípio da insignificância, albergado pela Constituição Federal de 1988 e recepcionado pela jurisprudência e doutrina relativas a esta Justiça Especializada, voto pela aprovação da prestação de contas de campanha de Francisco de Assis Junior.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 6 de maio de 2015.

**Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator**